
PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SEMEATO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ROSSATO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
METALÚRGICA SEMEATO LTDA.
CIA. SEMEATO DE AÇOS – C.S.A.

Composto de:

- (I) Discriminação dos Meios de Recuperação Judicial;
- (II) Laudo de Demonstração de Viabilidade Econômica;
- (III) Laudo Econômico-Financeiro e de Avaliação dos Bens e Ativos das Devedoras.

Elaborado por:

Scalzilli | advogados
& associados

Passo Fundo, RS, outubro de 2022.

SEMEATO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob n. 92.015.064/0001-84, com sede na Rua Camilo Ribeiro, n. 190, Bairro São Cristóvão, CEP 99060-000, Passo Fundo, RS; **ROSSATO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob n. 90.778.366/0001-89, com sede na Rua Camilo Ribeiro, n. 190, Bairro São Cristóvão, CEP 99100-000, Passo Fundo, RS; **METALÚRGICA SEMEATO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob n. 88.718.838/0001-66, com sede na Rua Camilo Ribeiro, n. 183, Bairro São Cristóvão, CEP 99060-000, Passo Fundo, RS; **CIA. SEMEATO DE AÇOS – C.S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob n. 88.363.775/0001-72, com sede na VL BR 290, Km n. 175, Vila Regilnei, CEP 96750-000, Butiá, RS; apresentam seu Plano de Recuperação Judicial, nos termos em que passam a expor:

CAPÍTULO I

MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

Visão geral das medidas de recuperação. O Plano utiliza como meio de recuperação concessão de prazos e de condições especiais para pagamento das obrigações, cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, cessão de quotas, alienação de bens e de ativos da empresa.

Captação de novos recursos. As empresas poderão obter novos recursos junto a credores fomentadores para fazer frente às obrigações assumidas ou para recomposição do capital de giro. As operações poderão seguir forma de que tratam artigos 69-A até 69-F, da Lei 11.101/2005.

Reorganização societária. As recuperandas estão autorizadas a realizar operações e reorganizações societárias, cisões, incorporações, fusões ou transformação da sociedade, constituição de subsidiária integral ou cessão de quotas, tudo no sentido de conferir maior efetividade ao cumprimento das disposições deste Plano de Recuperação Judicial.

Formação de Unidade Produtiva Isolada Imobiliária. Como forma de incrementar geração de caixa das empresas do Grupo Semeato, para que sejam passíveis de cumprimento as disposições deste Plano de Recuperação Judicial, serão formadas unidades produtivas isoladas (UPI), para fins de exploração comercial dos seguintes bens imóveis: matrícula n. 5.479, do Registro de Imóveis de Passo Fundo, RS; matrícula n. 7.647, do Registro de Imóveis de Passo Fundo, RS; matrícula n. 11.199, do Registro de Imóveis de Passo Fundo, RS; matrícula n. 11.200, do Registro de Imóveis de Passo Fundo, RS; matrícula n. 34.790, do Registro de Imóveis de Passo Fundo, RS; matrícula n. 156, do Registro de Imóveis de Butiá, RS; matrícula n. 1.046, do Registro de Imóveis de Butiá, RS; matrícula n. 4.035, do Registro de Imóveis de Butiá, RS; matrícula n. 22.382, do Registro de Imóveis de Carazinho, RS; matrícula n. 13.961, do Registro de Imóveis de Passo Fundo, RS; matrícula n. 840, do Registro de Imóveis de Sananduva, RS; matrícula n. 1.729, do Registro de Imóveis de Itiquira, MT; matrícula n. 1.730, do Registro de Imóveis de Itiquira, MT; matrícula n. 660, do Registro de Imóveis de

Vespasiano, MG. Os frutos da exploração comercial dos imóveis que compõem as unidades produtivas isoladas com finalidade imobiliária, deduzidas as despesas e os custos operacionais, serão integralmente destinados para amortização das dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial. Conforme critério de conveniência e oportunidade, relacionados à efetividade na utilização dos bens imóveis, as recuperandas poderão constituir mais de uma unidade produtiva isolada com os imóveis referidos neste item. Os imóveis poderão ser utilizados como lastro para empréstimos e financiamentos (DIP), alienados quitação de passivos ou para reforço de caixa. Os demais imóveis, aqueles das indústrias, seguirão sob propriedade de cada uma das empresas, na medida em que são indispensáveis para execução da respectiva atividade empresarial.

CAPÍTULO II

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO

Reestruturação dos créditos. O Plano implica novação de todos os créditos sujeitos, para cada classe de credores, ainda que contratos que deram origem aos créditos disponham de maneira diferente. Com novação, obrigações, covenants, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis. Os créditos não sujeitos ao Plano serão pagos na forma como originalmente contratados ou na forma como for acordado entre as empresas e o respectivo credor.

Opcões de pagamento. O Plano pode conferir a determinados credores o direito de escolher a alternativa de recebimento de seus créditos que lhes seja mais atraente e que melhor atenda aos seus interesses. A conferência da eventual possibilidade de escolher entre as opções de recebimento é uma medida que está em conformidade com a isonomia de tratamento entre os credores sujeitos ao Plano. A eventual impossibilidade ou o eventual impedimento de escolha de determinada opção não implica tratamento diferenciado ou discriminatório em relação aos demais credores da mesma classe, porquanto se trata apenas de uma opção de pagamento. Os credores aos quais sejam atribuídas diferentes opções de recebimento de seus créditos deverão formalizar a escolha da sua respectiva opção por meio de manifestação direcionada aos representantes das recuperandas. A escolha da opção é final, definitiva e vinculante e somente será passível de retratação com a concordância das recuperandas.

Início dos prazos para pagamento. Os prazos previstos para pagamento, bem como eventuais períodos de carência previstos, terão início de acordo com aquilo que for especificado em cada cláusula de pagamento. Não havendo especificação, os prazos deste Plano se iniciarão com trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial.

Forma do pagamento. Os créditos serão quitados mediante TED (Transferência Eletrônica de Documentos), DOC (Documento de Ordem de Crédito) ou PIX, sendo de responsabilidade exclusiva do credor informação dos dados bancários às recuperandas em até 30 (trinta) dias contados da homologação do Plano. A comunicação deverá ser encaminhada com cópia ao Administrador Judicial. A ausência de pagamento em virtude

da não apresentação dos dados bancários pelo credor não acarretará descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Data do pagamento. Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar programada para realização ou satisfação em um dia que não seja considerado como útil, o referido pagamento ou a referida obrigação deverá ser realizado ou satisfeita no dia útil seguinte.

Encargos. Quando houver previsão de encargos, sua incidência se dará de forma simples, não capitalizada, e ocorrerá sobre valor de cada uma das parcelas devidas, não sobre saldo devedor.

Antecipação de pagamentos. As recuperandas poderão antecipar o pagamento de quaisquer credores sujeitos ao plano, desde que tais antecipações de pagamento não prejudiquem pagamento regular dos demais créditos. As antecipações poderão ser feitas mediante descontos concedidos livre e espontaneamente pelos credores que desejarem receber antecipadamente, mediante adesão a plano de aceleração de pagamentos que poderá ser oportunamente apresentado pelas recuperandas aos credores.

Majoração ou inclusão de créditos. Na hipótese de majoração de qualquer crédito, ou inclusão de novo crédito, em decorrência de eventual decisão judicial definitiva, o respectivo valor adicional será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes.

Valor mínimo da parcela. Com o objetivo de reduzir os custos na administração dos pagamentos, o valor mínimo de cada parcela de pagamento aos credores sujeitos ao Plano será de R\$ 1.000,00 (um mil reais), respeitado o valor dos respectivos créditos.

Compensação. A empresa poderá compensar os créditos sujeitos ao Plano com créditos detidos frente aos respectivos credores sujeitos ao Plano, sobretudo aqueles declarados judicialmente, inclusive valores retidos ou debitados de suas contas, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano.

Quitação. Os pagamentos e as distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano acarretarão quitação. Com a ocorrência da quitação, os credores sujeitos ao Plano serão considerados como tendo quitado, liberado, e renunciado todos e quaisquer créditos e não mais poderão reclamá-los contra as empresas, contra seus diretores, conselheiros, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

CAPÍTULO III

CRÉDITOS TRABALHISTAS

Credores trabalhistas. Todos os credores trabalhistas serão pagos, respeitado o valor dos respectivos créditos, até o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em até 12 (doze) meses, contados do trânsito em julgado da homologação judicial do resultado da Assembleia Geral de Credores. Para o pagamento de eventual saldo será destinado, de

forma *pro rata*, o fruto da alienação dos seguintes imóveis: matrícula n. 14.628, do Registro de Imóveis de Passo Fundo, RS; matrícula n. 24.134, do Registro de Imóveis de Passo Fundo, RS; matrícula n. 662, do Registro de Imóveis de Vespasiano, MG; matrícula 53.010, do Registro de Imóveis de Passo Fundo, RS; matrícula 53.397, do Registro de Imóveis de Passo Fundo, RS; matrícula 67.190, do Registro de Imóveis de Passo Fundo, RS; matrícula 68.029, do Registro de Imóveis de Passo Fundo, RS; matrícula n. 2.837, do Registro de Imóveis de Passo Fundo, RS; matrícula n. 13.761, do Registro de Imóveis de Passo Fundo, RS; matrícula n. 6.909, do Registro de Imóveis de Passo Fundo, RS; matrícula n. 15.604, do Registro de Imóveis de Santo Antônio do Planalto, RS; matrícula n. 31.631, do Registro de Imóveis de Passo Fundo, RS; matrícula n. 32.162, do Registro de Imóveis de Passo Fundo, RS; matrícula n. 38.585, do Registro de Imóveis de Passo Fundo, RS; matrícula n. 39.462, do Registro de Imóveis de Passo Fundo, RS; matrícula n. 63.060, do Registro de Imóveis de Passo Fundo, RS; matrícula n. 68.775, do Registro de Imóveis de Passo Fundo, RS; matrícula n. 70.042, do Registro de Imóveis de Passo Fundo, RS; matrícula n. 82.302, do Registro de Imóveis de Passo Fundo, RS; matrícula n. 8.907, do Registro de Imóveis de Rolândia, RS. As recuperandas poderão compensar quaisquer créditos que detenham contra seus credores trabalhistas com créditos arrolados na lista de credores de sua recuperação judicial.

CAPÍTULO IV

CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

Credores detentores de Garantia Real. Os credores detentores de créditos com garantia real serão pagos: (i) após período de 36 (trinta e seis) meses de carência; (ii) no prazo de 18 (dezoito) anos contados depois do prazo de carência; (iii) com encargos de TR, acrescida de juros de 2% (dois por cento) ao ano, a partir do trânsito em julgado da homologação judicial do resultado da Assembleia Geral de Credores; (iv) em parcelas que vencerão em periodicidade anual; (v) com deságio, favorável às recuperandas, consistente no desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) incidente sobre valor do crédito.

CAPÍTULO V

CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Credores quirografários. Os credores quirografários serão pagos: (i) após período de 36 (trinta e seis) meses de carência; (ii) no prazo de 18 (dezoito) anos contados depois do prazo de carência; (iii) com encargos de TR, acrescida de juros de 2% (dois por cento) ao ano, a partir do trânsito em julgado da homologação judicial do resultado da Assembleia Geral de Credores; (iv) em parcelas que vencerão em periodicidade anual; (v) com deságio, favorável às recuperandas, consistente no desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) incidente sobre valor do crédito.

CAPÍTULO VI

CRÉDITOS DE ME/EPP

Credores enquadrados como ME/EPP. Os credores enquadrados como ME/EPP serão pagos: (i) após período de 12 (doze) meses de carência; (ii) no prazo de 12 (doze) meses contados depois do prazo de carência; (iii) em parcelas que vencerão em periodicidade mensal; (v) com deságio, favorável às recuperandas, consistente no desconto de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre valor do crédito.

CAPÍTULO VII

EFEITOS DO PLANO

Vinculação do Plano. Estas disposições vinculam as recuperandas e os credores, a elas sujeitos ou a elas aderentes, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da homologação judicial do Plano.

Suspensão de processos judiciais ou arbitrais. A partir da aprovação deste Plano de Recuperação Judicial e até término de seu cumprimento, na data final do último pagamento previsto neste instrumento, desde que estejam sendo adimplidos os pagamentos e demais condições neste Plano previstos, deverão ser suspensos todos os processos, judiciais ou arbitrais, relacionados a todos ou quaisquer créditos relacionados a esta recuperação judicial, inclusive em relação aos garantidores das dívidas.

Continuidade de ações envolvendo quantia ilíquida. Os processos de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao Plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos juízos, até que haja a fixação do valor do crédito sujeito ao Plano, ocasião em que o credor sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos do Plano. Em hipótese alguma haverá pagamento de credores sujeitos ao Plano de forma diversa da estabelecida no Plano. Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial se sujeita à recuperação e aos termos do Plano, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento da recuperação judicial.

Bens indispensáveis à atividade empresarial. Todos os bens listados no Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos das recuperandas são indispensáveis para manutenção da atividade empresarial, na medida em que afetados à atividade fim da empresa. Trata-se de premissa básica de viabilidade deste Plano de Recuperação Judicial que todos os bens, sejam maquinário, sejam patentes, sejam imóveis etc., inclusive aqueles cuja tentativa de alienação pela Justiça do Trabalho não se efetivou, sejam operados no sentido de gerarem fluxo de caixa às recuperandas para que sejam passíveis de cumprimento as disposições deste Plano de Recuperação Judicial. Dessa forma, reconhecem os credores que esses

bens são indispensáveis para que sejam passíveis de cumprimento as disposições deste Plano de Recuperação Judicial.

Modificação do Plano em Assembleia Geral de Credores. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos pelas recuperandas a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, vinculando as recuperandas e todos os credores sujeitos ao Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pelas recuperandas e sejam submetidos à votação na Assembleia Geral de Credores.

Julgamento posterior de impugnações de crédito. Os credores sujeitos ao Plano que tiverem seus créditos sujeitos ao Plano alterados por meio de decisão judicial proferida em impugnação de crédito em data posterior ao início dos pagamentos não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente de rateios já realizados. Fica assegurado seu direito de participação em rateios posteriores, pelo valor fixado na decisão judicial então vigente ou pelo valor proporcional, se a habilitação de crédito tiver sido retardatória.

Divisibilidade das previsões do Plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas. Eventual invalidação de cláusula deste Plano não deverá determinar sua rejeição, mas apenas ajustes para que seja mantida sua inteireza.

Equivalência. Na hipótese de qualquer das operações previstas no Plano não ser possível ou conveniente de ser implementada, as recuperandas adotarão as medidas necessárias a fim de assegurar um resultado econômico equivalente. Nesse sentido, caso algum dos imóveis cujo fruto da alienação será destinado ao pagamento dos credores trabalhistas tenha sido objeto de definitiva transferência da propriedade antes do ingresso da ação de recuperação judicial, as recuperandas adotarão medidas necessárias para garantia do seu equivalente financeiro, seja mediante substituição por outro bem ou por dinheiro, para satisfação dos credores trabalhistas. Para as reclamações trabalhistas em fase de liquidação quando do cumprimento das disposições deste Plano, as recuperandas garantirão tratamento equivalente àquele que tenha sido destinado aos demais credores trabalhistas.

Credores aderentes. O presente plano contempla o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (Lei 11.101/2005, artigo 49), ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação. Os credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, assim considerados os detentores de créditos extraconcursais (artigos 67 e 84, da Lei 11.101/2005) e aqueles arrolados no artigo 49, §§ 3º e 4º, da Lei 11.101/2005, poderão ao presente plano expressamente aderir, obedecendo aos critérios de pagamento na forma e ordem estabelecidas no âmbito do presente plano de recuperação judicial.

Encerramento da recuperação judicial. A Recuperação Judicial será encerrada a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, a requerimento das recuperandas, desde que cumpridas todas as obrigações do Plano que se vencerem em até 02 (dois) anos após homologação do Plano.

Teste de razoabilidade do Plano (best interest). As disposições demonstram inequivocamente que o Plano não é só viável, mas também a melhor alternativa para todos os envolvidos (*best interest*) diante da crise das recuperandas, pois as suas disposições resultam em vantagem econômica aos credores em relação ao que receberiam em caso de falência. A recuperação coloca a todos em melhor situação do que a liquidação da empresa.

Passo Fundo, RS, outubro de 2022.

AQUILES MACIEL
OAB/RS 109.422

MARCELO BAGGIO
OAB/RS 56.541

FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI
OAB/RS 17.230

JOÃO PEDRO SCALZILLI
OAB/RS 61.716